



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º. Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§1º. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§2º. Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiro porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa. Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Em 2013, por exemplo, na passeata denominada “Marcha das Vadias” no Rio de Janeiro, os manifestantes quebraram imagens católicas e realizaram sacrilégios introduzindo crucifixo no ânus.

Em Sorocaba, há vários anos temos presenciado manifestações com vilipêndio e vandalismo na “Placa de Jesus” que fica na entrada da cidade.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR